



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (Relatora 2)
Juíza Federal LANA LÍGIA GALATI (Relatora 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 08 de Setembro de
2017

- Sexta -feira -

N.08

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0038791-96.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÕES INFERIORES A US\$ 100,00 (CEM DÓLARES). TUTELA INIBITÓRIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido para declarar a inexigibilidade de imposto de importação que incidiu sobre o objeto nº LB502706829SE, condenando a União a restituir ao autor eventual montante recebido a título de imposto de importação, corrigido exclusivamente pela Taxa SELIC.

2. Requer a parte autora, em suma, a aplicação da tutela inibitória para casos iguais ao do presente, a fim de evitar demandas futuras entre as mesmas partes e o mesmo objeto.

3. **Mérito.** Pretende a parte **tutela inibitória** para evitar que o Fisco, não somente na importação objeto da presente demanda, mas em futuras importações, não pratique a ilegalidade ora corrigida pelo *decisum* de primeiro grau, do qual, inclusive, não recorreu a Fazenda Nacional. Com efeito, **ao administrador público, adstrito que está à legalidade, somente é dado fazer o que a lei permite, não se lhe aplicando o princípio ontológico da liberdade, próprio das relações privadas, pelo qual tudo o que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido.**

4. O pedido de tutela inibitória encontra amparo em casos análogos da Corte da Legalidade, *ad exemplum*: "**Não se mostra razoável exigir do contribuinte - que vê incidir descontos indevidos sobre os valores de sua complementação de aposentadoria - fique aguardando eventual cobrança fiscal quando, podendo acautelar-se, opte por ajuizar ação objetivando, justamente, uma tutela inibitória do ilícito.**" (Cf. STJ, Decisão Monocrática no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.017 - PR (2014/0048352-6), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, 16/08/2016.)

5. Ademais, a **tutela inibitória postulada evita a repetição de demandas idênticas** sob o mesmo fundamento jurídico e com molduras fáticas similares, mas que se enquadram na mesma situação jurídica, ensejando julgamentos idênticos de mérito, travando o Judiciário com um volume de ações iguais, sem necessidade, daí por que a **tutela inibitória substancia, no caso concreto, o ideal de uma justiça célere e eficaz.**

6. **Recurso provido** para determinar que, em relação ao autor, seja afastada a incidência do II - Imposto de Importação em importações inferiores a US\$ 100,00 (cem dólares) norte-americanos ou seu equivalente em outra moeda estrangeira.

7. Incabível a condenação em honorários advocatícios. (**à unanimidade - Data do julgamento 08/08/2017**)

PROCESSO Nº 0045089-41.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. RETORNO NO SITE OFICIAL DA ECT SOBRE A LOCALIZAÇÃO DO PRODUTO COMPRADO ON-LINE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da ECT** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar-lhe na obrigação de fazer, consistente em prestar todas as informações relacionadas ao produto objeto da encomenda cujo código de rastreamento é RB994508615HK, disponibilizando-as em seu site oficial;

bem como determinar que a ré libere imediatamente à autora o produto em questão.

2. Alega a ECT que o objeto foi entregue à autora em 09/02/2017 e que, portanto, cumpriu a obrigação de fazer antes do trânsito em julgado.

3. A ECT, na qualidade de empresa pública federal, é prestadora de serviço público – serviço postal – e, nessa condição, é responsável objetivamente pelos danos ocasionados àqueles que utilizam os seus serviços, devendo arcar com a indenização pelos prejuízos decorrentes da má prestação do serviço.

4. A fim de comprovar a entrega do produto, em suas razões recursais, restringe-se a ECT a colacionar trecho do Memorando 403/2017 - CEINT/DR/PR no qual traz a seguinte informação: 1. **Informamos que o objeto RB994508615HK chegou ao Brasil, no dia 16/06/2014**, sendo encaminhado a Receita Federal do Brasil - RFB para a fiscalização aduaneira de praxe. (...) 3. **Devido ao prazo de entrega ter expirado (40 dias úteis após o evento de fiscalização e liberação da Receita Federal do Brasil - RFB) o objeto foi considerado "extraviado"** em 09/05/2017, entretanto o referido objeto foi localizado do fluxo postal da ECT em 09/02/2017, sendo entregue à destinatária na mesma data. (...)

5. Registre-se, por oportuno, que em consulta ao site da ECT consta expressamente a informação: **Objeto não localizado no fluxo postal - 09/05/2017 - 15:31 - Curitiba/PR.** Além disso, a parte autora informa em suas contrarrazões que nunca recebeu o referido produto.

6. É certo que ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, entretanto, **não se pode exigir que o autor comprove fato negativo, ou seja**, não se mostra crível determinar que o autor prove **que não recebeu o objeto**. Com efeito, a denominada **"prova diabólica"** consiste na prova de difícil ou de impossível obtenção pela parte a quem aproveita. A solução, em casos tais, reside na **inversão do ônus da prova**, cabendo a outra parte provar que o fato ocorreu.

7. Noutras palavras, ante a dificuldade ou impossibilidade de obter a prova do fato negativo consistente no não recebimento do objeto comprado pela parte autora, **cabia à ECT demonstrar, através de elementos objetivos, que efetuou a entrega**, o que não só ocorrer no caso, uma vez que a ré apenas alega ter entregue o objeto, todavia **não apresenta nenhum recibo de entrega**.

8. Destarte, afigura-se irreparável a sentença proferida pelo Juiz Federal Pedro Alves Dimas Júnior vez que bem assim dispôs: "Em relação à primeira pretensão, tenho que o Decreto nº 1789/96, que disciplina o intercâmbio

de remessas postais internacionais e seu controle aduaneiro, em seu artigo 25, incisos V, XII e XIII, expressamente estabelece que cabe à Administração Postal (leia-se ECT): **"a expedição de avisos postais aos destinatários, aos remetentes ou aos correios de origem, em decorrência de suas atividades ou de decisão da Alfândega"; "cientificar, aos destinatários e aos correios de origem, da apreensão e da destinação dada às remessas não entregues ao destinatário"** e **"o atendimento das reclamações e de pedidos de informação formulados pelo remetente ou destinatário, salvo se disserem respeito a lançamento de tributo"**. Desta forma, há verdadeira imposição legal à ECT de fornecer informações a respeito de objetos de correspondência via remessas postais internacionais, razão pela qual procede o pedido da autora nesta parte."

9. Recurso desprovido.

10. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. **(à unanimidade - Data do julgamento 08/08/2017)**

PROCESSO Nº 0051744-29.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO PELA LEI Nº 12.998/2014. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças remuneratórias reconhecidas em seu favor no âmbito do processo administrativo 50500.007485/2013-22, referente à Gratificação de Qualificação – GQ ANTT devida de 1º julho a 31 dezembro de 2012 e 1º de janeiro a 30 de junho de 2013, com valor total de R\$ 21.186,67 (vinte e um mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

2. Requer a parte autora a incorporação da referida gratificação em seus vencimentos.

3. No mérito não assiste razão à parte autora vez que a GQ foi extinta pela Lei nº 12.988, de 18 de junho de 2014, *in verbis*: **CAPÍTULO I DAS CARREIRAS E PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS** Art. 1o A Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: **"Art. 15-C. A partir**

de 1o de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ.”

4. Ademais, é pacífico o entendimento do STF no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. O STF tem admitido redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. [Cf. STF, RE-AgR 445810, Rel. Min. EROS GRAU.]

5. Recurso desprovido.

6. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (à unanimidade - Data do julgamento 08/08/2017)

PROCESSO Nº 0077024-36.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE TOTAL, OMNIPROFISSIONAL E PERMANENTE. DOCUMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA O LAUDO PERICIAL SÃO IDEOLOGICAMENTE FALSOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, tendo em vista que o laudo médico judicial que indicou a incapacidade total, permanente e omni-profissional da autora teve suas conclusões baseadas em documento ideologicamente falso.

2. Requer a parte autora a reforma da sentença para a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que não há qualquer irregularidade com os documentos apresentados na inicial.

3. Não assiste razão à recorrente. O laudo médico judicial, de fato, indicou a existência de incapacidade total, omni-profissional e permanente, decorrente de sequelas advindas de neurocisticercose. Entretanto, o mesmo não pode ser levado em consideração e não possui validade, tendo em vista que se baseou em documento ideologicamente falso.

4. Compulsando-se os autos, observa-se que o juízo de piso exarou despacho (registro em 30/04/2015) oficiando o Diretor do Hospital Regional do Gama – HRG (local

constante nos relatórios médicos adunados pela parte autora) para encaminhar prontuários médicos relativos à autora. Em cumprimento ao despacho, o HRG encaminhou cópia do prontuário constante em seu Núcleo de Cadastro Funcional e Financeiro (registro em, 18/11/2015 e 29/01/2016), o qual somente dizia respeito a atendimento realizado no ano de 2012, em virtude de parto cesariano.

5. Em suas razões recursais, a autora afirma que a falta de registro de seu atendimento demonstra apenas um mau controle do Hospital de seus pacientes, e não a ilegalidade dos documentos apresentados. Acrescenta, ainda, que apenas apontam omissão quanto ao período em que foi atendida, não havendo qualquer prova acerca da alegada falsidade.

6. Entretanto, da análise dos autos, conclui-se que os relatórios médicos adunados pela parte autora não possuem credibilidade e são ideologicamente falsos, uma vez que sequer constam no banco de dados do Hospital Regional do Gama, motivo pelo qual não podem ser parâmetro para as conclusões do laudo médico pericial.

7. Irrretocável a sentença que julgou improcedente o pedido. Reputa-se não merecer qualquer tipo de reforma a decisão prolatada pelo juiz sentenciante, uma vez que as conclusões do laudo médico pericial basearam-se em documento ideologicamente falso.

8. Recurso desprovido.

9. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º, do CPC/2015). (à unanimidade - Data do julgamento 08/08/2017)

RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0031450-19.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS. DEFICIENTE FÍSICO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial previsto no

art. 203, inciso V, da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo, sob o fundamento de que a parte autora não atende ao requisito da vulnerabilidade econômica.

II - Recorrente argumenta, em suma, que reside com seu esposo, cuja renda de R\$ 831,00 (oitocentos e trinta e um reais) é insuficiente para seu sustento, visto que não possui condições de exercer qualquer tipo de atividade remunerada.

III - Em atendimento ao contido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a Lei nº 8.742/93 estabelece que o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, é pago ao portador de deficiência ou idoso que não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, desde que não receba benefício de espécie alguma e possua renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

IV – Segundo critérios definidos em lei, a parte autora é considerada idosa, visto que o documento de identidade constante dos autos atesta data de nascimento em **05/03/1948**.

V - Em relação ao critério econômico, o núcleo familiar, à época da perícia socioeconômica (05/07/2016), segundo declarações da parte autora, era composto por ela e sua filha – que estava morando e trabalhando nos Estados Unidos. Ressalte-se que, em sede recursal, a Autora declarou que reside com seu esposo, o qual percebe remuneração no valor de R\$ 831,00 (oitocentos e trinta e um reais).

VI – Quanto à habitação, o *expert* consignou que: “O apartamento, que é de sua filha e já está quitado, é composto de dois quartos, sala, cozinha, área de serviço, banheiro e varanda. O piso é revestido de cerâmica, as paredes têm pintura. As portas são de madeira. Os móveis e eletrodomésticos são seminovos, em ótimo estado de conservação, na casa há rede de esgoto, instalação de água encanada e energia elétrica, a rua é asfaltada e há coleta de lixo. O apartamento encontra-se em ótimas condições de habitação. O prédio tem dois elevadores e portaria.” A Autora relatou que sofre de hipertensão, labirintite, osteoporose, artrose na coluna e quadril, rompimento de tendão, tendinite, glaucoma e catarata. Registre-se que a parte autora conta com o auxílio de seus filhos nos gastos com o apartamento e alimentação, bem como é atendida em clínicas particulares, além do SUS. **Por fim, o parecer social aponta não se trata de caso de hipossuficiência econômica.**

VII - Assim, considerando as boas condições do imóvel, bem como que a Autora conta com ajuda efetiva e

suficiente de seus filhos, afastou a situação de vulnerabilidade, sendo de anotar que eventual modificação das condições pode ensejar novo pedido, pois o que prevalece é a realidade retratada ao tempo da perícia.

VIII – Recurso desprovido. Sentença mantida.

IX - Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

X - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. **(à unanimidade - Data do julgamento 08/08/2017)**

PROCESSO Nº 0043524-08.2016.4.01.3400
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

I - Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a renúncia à aposentadoria com intuito de computar tempo de contribuição posterior para nova aposentação.

II - O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

III - Desse modo, ante necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, há de ser mantida a sentença de improcedência.

IV - Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, que ora deferiu expressamente, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do

art. 98, §3º, do CPC. (à unanimidade - Data do julgamento 08/08/2017)

PROCESSO Nº 0050651-94.2016.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXCESSO DE FORMALISMO. CAUSA EXTINTIVA NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I – Trata-se de recurso **interposto pela parte autora** em face de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, c/c o art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “*tendo em vista que o autor não cumpriu as diligências que lhe competia.*”

II - A Recorrente alega que “[...] em que pese o atendimento do prazo pelo Recorrente, o d. Juízo singular extinguiu a demanda, não esclarecendo na sua decisão as razões pelas quais simplesmente desconsiderou a petição de emenda e documentos juntados. Com a devida vênia, a decisão não esclarece em que parte exatamente a determinação de emenda não foi atendida pelo Recorrente.”

III – A parte autora, intimada para juntar aos autos declaração firmada de próprio punho de que não possui outra ação com mesmo objeto da presente causa, em curso ou finda (com ou sem resolução de mérito) na seção ou subseção judiciária de seu domicílio, bem como adequar o valor da causa, mediante planilha que indique o valor corrigido das prestações vencidas e vincendas, peticionou requerendo dilação de prazo. Deferido o pedido, a parte autora colacionou aos autos a planilha requerida, bem como informou, por meio de seu advogado, que “*não ajuizou qualquer ação idêntica à presente em Seção da Justiça Federal de seu domicílio.*”. Demais disso, apresentou extrato das ações que ajuizou.

IV – *In casu*, ainda que a parte Autora não tenha declarado de **próprio punho** que não possui ação com mesmo objeto da presente causa, é certo assinou procuração, juntada aos autos, outorgando poderes ao causídico para atuar na presente ação. Demais disso, adequou o valor da causa, conforme determinação judicial. Ressalto que se deve evitar o excesso de formalismo a fim de promover uma prestação jurisdicional célere e eficaz, a sentença recorrida deve ser

anulada, e autos devem ser devolvidos ao juízo a quo para regular processamento do feito.

V - Recurso provido. Sentença anulada, para prosseguimento do feito.

VI - Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

VII - Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade - Data do julgamento 08/08/2017)

PROCESSO Nº 0057317-19.2013.4.01.3400
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RMI. CONSIDERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ULTERIORES A 26/11/1999. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO CONFORME ART. 3º DA EC 20/98. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I - Recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI, excluindo o fator previdenciário, em face da regra de transição prevista no art. 9º da EC 20/98.

II – A parte autora, em seu recurso, afirma que o fator previdenciário não é aplicável àqueles que cumpriram os requisitos das regras de transição previstas na EC 20/1998.

III – Após a Emenda Constitucional n. 20/98, publicada em 16/12/98, o art. 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu §3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Assim, atendendo o comando constitucional, foi editada a Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, modificando o art. 29 da Lei n. 8.213/91 e alterando a forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

IV - A EC n. 20/98 assegurou, em seu art. 3º, a concessão da aposentadoria integral ou proporcional àqueles que, na data de sua publicação, já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, em razão do direito adquirido.

V - Entretanto, a parte autora não se enquadra nesta previsão, pois, como afirma na petição inicial, possuía, à época da edição da EC 20/98, cerca de 18 anos, 7 meses e 19 dias e, portanto, faltavam, ainda 06 anos, 04 meses e

11 dias para implementar o tempo de serviço, de maneira que, ao cumprir o pedágio de 40% em 12/11/2007, ao completar 27 anos, 06 meses e 16 dias, havia adquirido o direito à aposentadoria proporcional.

VI - O fator previdenciário incide sobre os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional quando os requisitos para o benefício restaram completos somente após a vigência da Lei n. 9.876/99, assim, "embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição" (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

VII - Considerando que os requisitos para concessão do benefício foram preenchidos na vigência da Lei n. 9.876/99, deve a parte autora submeter-se à aplicação do fator previdenciário, sendo, portanto, indevida a revisão do benefício nos termos pretendidos.

VIII - Recurso da parte autora desprovido. Sentença mantida por fundamento diverso.

IX - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

X - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justifique a concessão da justiça gratuita, que ora defiro, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC (à unanimidade data do julgamento 08/08/2017)

RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº 0008921-40.2015.4.01.3400
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PASSE LIVRE. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO A PESSOAS DEFICIENTES CARENTES. LEI 8.899/94. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO LEGAL DO TRANSPORTE AÉREO. INTERPRETAÇÃO AMPLA. RESTRIÇÃO IMPLÍCITA POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela autora contra a **sentença de improcedência** do pedido, objetivando a concessão gratuita de passagens aéreas, nos moldes do passe livre interestadual.

2. A recorrente, possuidora do benefício passe livre, alega que em razão de sua deficiência teve que deixar sua família em Porto Velho – RO, para residir em Brasília (DF) com o objetivo de realizar tratamentos médicos. Aduz que adotou tal medida diante das demoradas viagens terrestre, ofertadas pelo programa Passe Livre, bem como por limitações sofridas durante o deslocamento. Requer a inclusão/admissão do transporte aéreo ao benefício do Passe Livre mediante oferta de passagens gratuitas.

3. São requisitos para a obtenção do benefício de passe livre, nos termos da Lei 8899/94, regulamentada pelo Decreto 3.691/2000 e Portaria Interministerial nº 003, de 10/04/2001: **(i)** a deficiência ou incapacidade atestada por equipe multiprofissional do sistema de saúde pública; **(ii)** renda familiar mensal "per capita" igual ou inferior a um salário mínimo. A deficiência ou incapacidade deve ser atestada por equipe multiprofissional do Sistema Público de Saúde.

4. A Lei nº 8899/94 "*Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual: "Art. 1.º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação."*

5. De seu turno, o Decreto 3.691/2000 e a Portaria Interministerial nº 003/01 dispõem:

*Art. 1º As empresas **permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinados a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 de novembro de 2000, e os Decretos nºs 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999.***

*Art. 2º O **Ministro de Estado dos Transportes disciplinará, no prazo de até trinta dias, o disposto neste Decreto.***

PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 003/01:

Art. 1º Disciplinar a concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

*Art. 2º Aos portadores do Passe Livre serão reservados 2 (dois) **assentos em cada veículo ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.***

Parágrafo único: Incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual semi-urbano de passageiros, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e que, com característica de transporte rodoviário urbano, transpõe os limites de Estado ou do Distrito Federal.

II - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

6. Observa-se da leitura dos dispositivos que a limitação quanto às modalidades de transporte coletivo mediante exclusão implícita do transporte aéreo consta apenas do art. 1º da Portaria Interministerial nº 003/01 que, portanto, ultrapassou os limites da mera regulamentação, criando hipótese restritiva ao direito de locomoção dos portadores de deficiência comprovadamente carentes. A lei 8899/94 garantiu o direito ao transporte coletivo sem qualquer especificação quanto à forma de exploração exercida pela empresa - concessionária, permissionária ou autorizatária. O Decreto 3.691/2000 direcionou a obrigação às empresas **permissionárias e autorizatórias de transporte interestadual de passageiros**, o que de igual modo não exclui as empresas aéreas, que, na verdade, não possuem típico contrato de concessão, dadas as peculiaridades da forma contratual adotada na prática, pois não se realiza processo licitatório, mesmo na ausência de demonstração de ser o procedimento dispensável. Portanto, a menção restritiva do Decreto às empresas permissionárias e autorizatórias não é excludente das empresas aéreas, cujas relações jurídicas com o serviço público mais as caracterizam como autorizatórias.

7. Sob o aspecto econômico, a proporção de apenas dois assentos nas aeronaves disponibilizadas aos portadores de necessidades especiais contemplados pela Lei nº 8.899/94, é insuficiente para gerar desequilíbrio econômico às empresas aéreas e, se partir da premissa de que trata de contratos de concessão entre estas e a Administração Pública, a medida adequada à eventual desequilíbrio na equação econômica é a das cláusulas contratuais, na forma do art. 9º, §§ 2º a 4º, da Lei 8.987/1995 e art. 65 da Lei 8.666/1993). Não há distinção razoável entre as empresas concessionárias de transportes terrestres e aquaviários e as empresas aéreas, sendo todas qualificadas como empresas de transporte coletivo.

8. Conclui-se que a interpretação da expressão "transporte coletivo interestadual" deve ser a mais ampla possível, a fim de preservar o direito fundamental de acesso das pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carência, aos meios de transportes coletivos interestaduais, em todas as modalidades.

9. Ante o exposto, **concedo** a tutela antecipada para determinar às empresas aéreas GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A - CNPJ 04.020.028/0001-41 E TAM LINHAS AÉREAS S/A - CNPJ 02.012.862/0001-60, ambas com filial no Aeroporto Internacional de Brasília, DF, que observem o direito oriundo da concessão do passe livre interestadual à autora, por meio de concessão gratuita de passagem aérea interestadual, sempre que solicitada, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.899/94, pena de multa diária a ser fixada em momento oportuno, se necessária. Até a implementação da regulamentação específica do direito em tela, serão aplicados os parâmetros estabelecidos na Portaria Interministerial 003/2001 e no Decreto 5.934/2006, limitando-se o acesso ao transporte gratuito a 02 (dois) assentos por voo regular às pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes, devendo a comprovação de renda seguir os mesmos moldes já traçados na Portaria e Decreto acima referidos. **Determino a ANAC** que proceda à fiscalização quanto ao cumprimento da obrigação de disponibilizar passagem aérea ao portador de necessidades especiais, comprovadamente carentes, quanto solicitada. Julgo procedente o pedido para consolidar os termos da tutela antecipada ora concedida.

10. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

11. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à **unanimidade data do julgamento 08/08/2017**)

PROCESSO Nº 0019822-33.2016.4.01.3400
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. QUADRO FÁTICO DEMONSTRATIVO DA INVIABILIDADE DE REINSERÇÃO DO SEGURADO NO MERCADO DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido por ausência do requisito da incapacidade laboral.

2. A recorrente, portadora de visão monocular, sustenta que a sentença baseou-se apenas no laudo do perito judicial, desconsiderando a existência de outros laudos nos autos comprobatórios da incapacidade laborativa. Requer a realização de nova perícia e o provimento integral do recurso.

3. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, que o benefício previdenciário de auxílio doença é devido em razão de **incapacidade temporária**, enquanto permanecer a inabilidade do segurado para o exercício de suas atividades; já ao segurado considerado **incapaz** e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez, consoante o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o laudo médico-pericial realizado afirmou que não há incapacidade laboral. A visão monocular, embora classificada como **incapacidade parcial insuscetível de cura**, não é por si só, incapacitante para o trabalho, na medida em que há vasto campo de opções profissionais para as quais não se exige, necessariamente, a visão nos dois olhos. Ainda, *"a visão monocular, conforme reiteradas manifestações jurisprudenciais, inclusive desta Corte, configura situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez. Cuida-se de deficiência que, embora produzindo significativas limitações para o indivíduo, longe está de configurar estado de invalidez."* (TRF/1ª Região, AC 2001.38.00.004174-8 / MG, Relator

Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira, e-DJF1 de 17/8/2011).

5. Contudo, o grau de incapacidade resultante da visão monocular é variável conforme a situação fática e as características pessoais do segurado que, na espécie, possui 55 anos de idade, escolaridade de ensino fundamental incompleto, baixa acuidade visual no melhor olho (20/20 - OD) e declarou o exercício de profissão rural desde os 13 (treze) anos de idade. Nessas circunstâncias, constata-se a inviabilidade de reabilitação profissional da segurada e a impossibilidade do desempenho de atividades profissionais propiciadoras de meios de subsistência, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

6. Por força do Princípio do Livre Convencimento Motivado ou Racional, o julgador não está adstrito ao laudo pericial que constitui apenas um dos elementos do conjunto probatório utilizado pelo magistrado no julgamento. Desse modo, havendo a possibilidade de se extrair do conjunto fático-probatório a existência de incapacidade laboral, o juiz pode firmar seu convencimento em sentido contrário ao laudo e com amparo nas demais provas do processo, desde que, em obediência ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, fundamente sua decisão, apontando as causas e razões de decidir.

7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

8. As parcelas pretéritas serão acrescidas de juros de mora e correção monetária:

Juros moratórios. São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

Correção monetária. Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97,

com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

9. Sentença reformada. Recurso provido.

10. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

11. Sem honorários. (à unanimidade - Data do julgamento 08/08/2017)

PROCESSO Nº 0027218-95.2015.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL. ISENÇÃO FISCAL. VALOR LIMITE. DECRETO-LEI Nº 1.804/80. PORTARIA MF Nº 156/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 41,V, DO DECRETO Nº 1.789/96. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, condenando a ré a restituir os valores recolhidos a título de imposto de importação, sobre os objetos adquiridos no exterior pelo autor, corrigidos pela taxa SELIC.

2. O recorrente reforça a legalidade da cobrança do imposto, com fulcro na Portaria 156/99 do Ministério da Fazenda, que determina o limite de cinquenta dólares americanos, e a possibilidade de isenção nas operações de remessa internacional desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. Afirma que a remessa internacional adquirida pela parte autora supera o valor de cinquenta dólares americanos.

3. O Decreto-Lei nº 1.804/80, que dispõe sobre a tributação simplificada das remessas postais internacionais, confere ao Ministério da Fazenda a expedição de norma sobre a isenção do imposto de importação de bens contidos em remessas no importe de até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

4. Dessa maneira, sob a justificativa de regulamentar o Decreto-Lei nº 1.804/90, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria nº 156/99, determinando a isenção às

remessas de até cinquenta dólares norte-americanos. A referida medida, sufragado pelo entendimento da TNU no PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, Relator Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES, Julgado em 20/07/2016, "subverte a hierarquia das normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obséquio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional. Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público".

5. Registre-se, por pertinente, que o Decreto nº. 1789/96 regulamenta a forma geral de controle aduaneiro de remessas postais internacionais, não tratando das hipóteses de isenção. A isenção tributária, por sua vez, foi regulada pelo Decreto-Lei acima citado e Portaria n. 156/99, que não estabelecem a referida limitação. Desta feita, não há que se confundir a norma que estipula procedimentos gerais para desembaraço aduaneiro com a legislação que estatui a hipótese de isenção em discussão.

6. Tal aglomerado de regulamentos diversos é inadmissível nessa hipótese, além de extrapolar os limites da delegação contidos no Decreto Lei nº 1.804/80, norma com status de lei ordinária. A permissão contida no Decreto-Lei admite o estabelecimento de isenção do Imposto de Importação, desde que observados os limites da norma regulamentada que o fixou em até US\$ 100,00 (cem dólares), não estabelecendo a exclusão das operações de compra e venda.

7. Na espécie, restou comprovado que o valor do objeto postado para destinatário pessoa física é inferior a US 100,00, encontrando-se dentro do limite de isenção da própria Portaria nº 156/99. Assim sendo, a operação é isenta do imposto de importação.

8. Por fim, registre-se que não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo, ou conjugação de regulamentos, extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. Precedente do TRF 4ª Região, processo APELREEX 6870 RS 2005.71.00.006870-8, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, data de julgamento 14/04/2010, publicação 04/05/2010.

9. Sentença mantida. Recurso desprovido.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a parte autora constituído advogado nos autos.

11. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à **unanimidade - Data do julgamento 08/08/2017**)

PROCESSO Nº 0029478-48.2015.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. SEGURADA GRÁVIDA. PAGAMENTO. PRESTAÇÃO IMPOSTA POR LEI AO INSS. REPASSE FEITO PELO EMPREGADOR. IRRELEVÂNCIA DA VIOLAÇÃO DA ESTABILIDADE GESTACIONAL PARA EFEITO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO MATERNIDADE. PRESTAÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/2009. NOVA REDAÇÃO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Sentença.** Julgou procedente pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora os valores referentes ao salário maternidade, corrigidos pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. **Recurso do INSS.** Alega, em suma, que é devido o pagamento do salário-maternidade por parte do empregador e não do INSS por se tratar de dispensa sem justa causa, no período da gestação. Requer a adequação

dos encargos moratórios aos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

3. O salário-maternidade é prestação de cunho previdenciário, tanto assim que efetuado o pagamento do salário maternidade pela empresa, exsurge o direito à compensação, nos moldes do art. 72, § 1º, da Lei 8.213/91, sendo que, no caso de trabalhadora avulsa e empregada de microempresa individual, o benefício é pago diretamente pelo INSS (art. 72, § 3º, da Lei 8.213/91).

4. Independentemente da rescisão do contrato de trabalho no curso da estabilidade gestacional, não se pode subverter a natureza jurídica do salário-maternidade para desqualificá-lo como benefício previdenciário e enquadrá-lo como verba decorrente da rescisão de contrato de trabalho.

5. O artigo 97 do Decreto nº 3.048/1993 é norma infralegal que extrapola os limites de regulamentação, razão porque não pode se sobrepor à lei. Tendo preenchido os requisitos legais para percepção do benefício, a autora tem direito de recebê-lo e a prestação, em razão de sua natureza previdenciária, é devida, em última instância, pelo INSS.

6. O direito da gestante à indenização por violação à garantia da estabilidade provisória, prevista no art. 10 do ADCT da CF/88, é questão relativa à relação empregatícia e não se confunde com a relação INSS-Segurado de onde decorre a obrigação de pagamento do salário-maternidade que não se transfere ao ex-empregador.

7. Não há, portanto, razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade.

8. Consta dos autos que a parte autora teve seu contrato de trabalho rescindido em 01/08/2014, não mantendo vínculo empregatício desde então.

9. No caso, a recorrida demonstrou a qualidade de segurada, visto que o art. 15, II da lei 8.213/91 mantém a qualidade de segurada, independente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Assim, a autora mantinha a qualidade de segurada na data do parto que ocorreu no dia 12/12/2014.

10. Juros moratórios. São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

11. Correção monetária. Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

12. Sentença parcialmente reformada para adequar os juros moratórios e a correção monetária aos moldes dispostos.

13. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

14. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade - Data do julgamento 08/08/2017)

PROCESSO Nº 0035967-38.2014.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. APLICAÇÃO DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 59 DA LEI 8213/91. LOAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. RETORNO DA MARCHA PROCESSUAL INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DO JEF. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS PRESENTES. HIPÓTESE DE ADEQUADA APLICAÇÃO LEGAL AO CASO CONCRETO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de

concessão do auxílio-doença, bem como a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a incapacidade é anterior ao reingresso do segurado ao sistema do RGPS.

2. O recorrente alega que a incapacidade total para o exercício de atividades laborais ocorreu posteriormente à filiação no RGPS. Sustenta que, negada a concessão do LOAS no ano de 2012, o segurado retornou ao trabalho e contribuiu no início de 2013, quando houve progressão da doença. Aduz a possibilidade de concessão ao autor do melhor benefício ou do benefício adequado, caso se entenda descabida a aposentadoria por invalidez.

3. A concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, II, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB). Já a aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do auxílio-doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

4. **Laudo médico pericial. Atestou que o periciando é portador de insuficiência cardíaca, insuficiência renal crônica, transtornos da retina em doenças classificadas em outra parte e doença isquêmica crônica do coração (CID 10 I50, N18, H36 e I25 respectivamente). Concluiu pela incapacidade total, permanente e omni-profissional e fixou a DII em 03/09/2012, data da ocorrência do infarto agudo.**

5. **CNIS. Verifica-se que o autor filiou-se ao INSS em 01/1980 contribuindo na condição de empregado até 10/2000. Verteu ainda, as seguintes contribuições na modalidade contribuinte individual: 02/2013 a 11/2013; 01/2014 a 06/2014; e 12/2014.**

6. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se comprovada por perícia médica incapacidade laborativa para sua atividade habitual, nos termos do art. 42 da Lei nº. 8.213 /91, cujo § 2º dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

7. Do mesmo modo, o parágrafo único do art. 59, da Lei 8.213/91 impede a concessão de **benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício**, "salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A norma mencionada tem por objetivo evitar a denominada "filiação simulada", com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade.

8. **No caso** em apreço, apesar de serem graves as patologias, há provas acerca do início da incapacidade em período anterior ao reingresso do autor ao Regime Geral de Previdência Social. Os relatórios médicos acostados na documentação inicial (fls. 9), elaborados pelo médico Dr. Ronald Lobato Cardoso (CRM-DF: 7628), asseguram que o autor "é portador de insuficiência cardíaca pós-infarto do miocárdio em 2012".

9. Conclui-se, ao confrontar os laudos médicos dos autos com o elaborado pelo perito judicial, que o autor sofre das mesmas comorbidades originárias do infarto. Desse modo, o juízo *a quo* pontuou de forma escoreta:

"Ressalto, também, que, não há que se falar que a doença do Autor, depois que ele voltou a se filiar à Previdência, progrediu ou se agravou. Note-se que a perita judicial foi enfática ao dizer que a cardiopatia do Autor teve início em 03/09/2012 e que, a partir daí, ele se tornou incapaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa (cf. fl. 11 do laudo registrado em 12/08/2014). Registro que a conclusão da perita é idêntica a do perito do INSS que examinou o Autor quando ele deu entrada em seu auxílio-doença (cf. fl. 3 da documentação inicial). Anoto que, no caso, ainda milita contra o Autor o fato de que, depois de ter perdido a sua qualidade de segurado, voltou a trabalhar somente por alguns meses, a partir de fevereiro de 2013 – apenas para ter novamente garantida a sua condição de segurado e cumprir a carência necessária para concessão do benefício, e, logo depois, deu entrada em seu pedido de auxílio-doença, o que indica, claramente, que já estava incapacitado antes disso".

10. Diante dos fatos, conclui-se que a filiação do autor ao RGPS deu-se em momento posterior à incapacidade acarretada pelo infarto do miocárdio ocorrido em

03/09/2012. Logo, o autor **não tem direito ao benefício por incapacidade** pleiteado.

11. **LOAS**. Cabe a instância *ad quem* apreciar os julgados de modo a aperfeiçoar as decisões. Ensina o artigo 492 do NCPC: *É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*. Nessa senda, não pode a parte inovar em sede recursal, tendo em vista que o pedido do benefício assistencial de prestação continuada não foi objeto de discussão em primeira instância, configurando ferimento ao princípio do devido processo legal por subtrair da parte contrária o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais o **benefício assistencial requerido** no recurso difere da natureza daqueles demandados na inicial, pelo seu **caráter puramente assistencial** e exigiria o retrocesso da marcha processual para a realização do laudo sócio-econômico, o que não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais. Portanto, não conheço do recurso nessa parte.

12. **Aposentadoria urbana por idade**. Apesar de não constar na exordial o pedido do benefício aposentadoria por idade, não há óbice à concessão, se verificados os requisitos legais para a percepção do benefício. Nesse sentido, cito o precedente.

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há ofensa ao princípio da correlação ou congruência, quando a parte autora pede a concessão da aposentadoria por invalidez e a sentença, atenta ao princípio da fungibilidade dos benefícios, concede-lhe o auxílio-doença, diante da presença dos requisitos deste benefício. **Por sinal, o STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido, desde que a parte autora, como na hipótese, preencha os requisitos legais do benefício deferido** (AgRg 1.305.049-RJ - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ 8.5.2012). 2. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42,*

caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 3. Na hipótese, a qualidade de segurada da parte autora, bem assim o cumprimento do período de carência restaram comprovados por meio documental; além do que, não foram objeto de impugnação específica pela autarquia federal. 4. Segundo o laudo pericial (fls. 61/69), a pericianda é portadora de transtorno afetivo bipolar. Ainda de acordo com o referido laudo, a autora: "(...) parou de laborar desde junho de 2011, no momento esta (sic) com incapacidade total e temporária para realização de qualquer tipo de atividade laboral." Acrescentando que o tratamento da enfermidade, devido ao uso de vários medicamentos, ocasiona como efeito colateral sonolência, dificuldade de concentração e déficit de atenção. Deste modo, mostra-se inviável a concessão da aposentadoria por invalidez devido a não comprovação da incapacidade laborativa total e permanente. Entretanto, deve ser reconhecido o direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença ao segurado, com base no princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, a partir de junho de 2011, data de início da incapacidade diagnosticada no laudo médico do juízo. 5. O auxílio-doença será mantido até que a parte autora restabeleça a sua capacidade laborativa, após a submissão a exame médico-pericial na via administrativa, que conclua pela inexistência de incapacidade. 6. Não configura cerceamento de defesa a não realização de novas provas, inclusive a produção de nova perícia ou apreciação de quesitos suplementares formulados pelo autor, eis que a prova destina-se ao convencimento do juiz, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos do item 4. (AC

00327094920154019199 0032709-49.2015.4.01.9199 ,
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 -
SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2016 PAGINA:.)

13. A concessão do benefício da aposentadoria urbana por idade demanda a demonstração dos seguintes requisitos: **(i)** implementação de idade mínima, de 60 anos, para a mulher; e 65 anos, para o homem; e, **(ii)** cumprimento da carência. A Lei nº 10.666/03, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que a qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício em tela (cf. art. 102, § 1º, Lei nº 8.213/91).

14. Cumprimento dos requisitos. O autor completou 65 anos em 12/07/2017, satisfazendo, portanto, o requisito etário. À luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o segurado filiado ao RGPS antes do ano de 1991 segue a regra de transição regida pelo ano em que completar o requisito da idade. Completados os 65 anos de idade em 2017, a implementação do período de carência ocorre após 180 (cento e oitenta) contribuições. Assim, o autor logrou completar as 180 contribuições necessárias ao implemento do período de carência. Portanto, constata-se que o autor faz jus ao benefício aposentadoria urbana por idade, com **DIB em 12/07/2017**.

15. Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para conceder a **aposentadoria urbana por idade ao autor**, desde a data de implemento do requisito etário (DIB: 12/07/2017).

16. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

17. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(à unanimidade - Data do julgamento 08/08/2017)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas RecursaisDF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br